



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 110

SEXTA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,50

## Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	8385
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	8394
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	8395
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	8399
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	8399
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	8400
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	8416
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	8416
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	8416
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	8417
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	8417
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	8418
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	8418
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	8444
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	8461
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	8471
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	8472
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	8472
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	8473
PODER JUDICIÁRIO.....	8473
ÍNDICE.....	8476

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.017, DE 8 DE JUNHO DE 1995.

Estabelece normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Sujeitam-se ao regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e às disposições desta Medida Provisória, as seguintes atividades econômicas:

- I - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II - transportes:
  - a) coletivo municipal;
  - b) rodoviário de passageiros;
  - c) ferroviário;
  - d) aquaviário;
  - e) aéreo;
- III - telecomunicações, nos termos do inciso XI do art. 21 da Constituição;
- IV - exploração, precedida ou não de obra, de:
  - a) portos;
  - b) infra-estrutura aeroportuária;
  - c) infra-estrutura aeroespacial;

- d) obras viárias;
- e) barragens;
- f) contenções;
- g) eclusas;
- h) diques;

V - distribuição local de gás canalizado, observado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição;

- VI - saneamento básico;
- VII - tratamento e abastecimento de água;
- VIII - limpeza urbana;
- IX - tratamento de lixo;
- X - serviços funerários.

§ 1º É vedada a concessão ou a permissão de outras modalidades de serviços públicos sem lei que a autorize e lhe fixe os termos.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a execução direta dos serviços públicos, quando considerado conveniente pelo Poder Público.

Art. 2º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos;
- II - prioridade para a conclusão de obras paralisadas ou em atraso;
- III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia;
- IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional;
- V - otimização do uso dos bens coletivos, inclusive recursos naturais e hídricos.

### Capítulo II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 3º A União poderá, a seu exclusivo critério, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar pelo prazo de até vinte anos as concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelo art. 42 da Lei nº 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e as disposições do regulamento.

§ 1º Os pedidos de prorrogação deverão ser apresentados em até um ano contado da data da publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Nos casos em que o prazo remanescente da concessão for superior a um ano, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até seis meses do advento do termo final respectivo.

§ 3º Ao pedido a que alude o caput deste artigo deverão ser anexados os elementos comprobatórios de qualificação jurídica, técnica, financeira e administrativa do interessado, bem como comprovação de regularidade e adimplemento de seus encargos junto a órgãos públicos, obrigações fiscais e previdenciárias e compromissos contratuais firmados junto a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, referentes aos serviços de energia elétrica, de acordo com o que dispuser o regulamento.

§ 4º Em caso de não apresentação do requerimento nos prazos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo ou havendo pronunciamento do órgão competente da Administração Pública Federal, aprovado pelo respectivo Ministro de Estado, contrário ao pleito, as concessões, manifestos ou declarações de usina termelétrica serão revertidas para a União e licitadas para nova outorga.

Art. 4º As concessões de geração de energia elétrica alcançadas pelos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição desta Medida Provisória, poderão, a critério exclusivo da União, ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do capital investido, observado o disposto no art. 9º desta Medida Provisória e desde que apresentado pelo interessado:

- I - plano de conclusão aprovado pelo órgão competente da Administração Pública Federal;
- II - compromisso de participação superior a um terço de investimentos privados nos recursos necessários à conclusão da obra e à colocação das unidades em operação.

Parágrafo único. O descumprimento do plano de conclusão ou do compromisso de participação, que deverão constar do contrato a que se refere o art. 9º, implicará a extinção automática da concessão.